



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 01 de outubro de 2019 - Edição nº 187/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 30 de setembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 01 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 033 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1.202/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/016568/2019 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/ MUNICÍPIO DE TERESINA. Objeto: Vícios em Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 51/2019 - SRP. Representante: Selectiv Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Eireli. Representados: Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário, Alexandre Dumas de Castro Moura e Nayara Daniela Barros Silva – Pregoeiros da CPL compras e serviços. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 302/2019 - GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 181, de 23/09/2019, págs. 49 a 52), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

assinada digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.203/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/016765/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019. Objeto: Irregularidades em Licitação – Concorrência nº 03/2019. Responsável: José Dias de Castro Neto - Diretor. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

istos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 306/2019 - GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº

184, de 26/09/2019, págs. 45 a 47), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

assinada digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.204/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015737/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE – Relatório Preliminar - Tomada de Preço nº 20/2019. P. M. de ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – Exercício 2018. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Gestor: Gustavo Henrique Mendonça - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 270/19 - GJC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 167, de 03/09/2019, págs. 28 a 30), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

assinada digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.205/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/016736/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE – Relatório Preliminar - P. M. de MIGUEL ALVES – Exercício 2019. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 278/19 - GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 183, de 25/09/2019, págs. 14 a 17), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

assinada digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.206/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/015854/2019 – INCIDENTE PROCESSUAL REF. À AUDITORIA TC/ nº 014.961/2019 - P. M. SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. Gestor: Josemar Teixeira Moura - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 005/2019 - Ic do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 168, de 04/09/2019, págs. 25 a 27), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

assinada digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.209/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/019.966/2018 – REPRESENTAÇÃO - P. M. DE WALL FERRAZ. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Danilo Araújo Nunes Martins - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 014/2019-Rp do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 168, de 04/09/2019, págs. 24/25), homologando os termos da referida decisão.

Impedida de atuar no feito, a Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

assinada digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 661/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 015757/2019;

RESOLVE:

Conceder noventa dias de licença capacitação ao servidor ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA, matrícula nº 97127-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 18/08/2005 a 16/08/2010, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 30/09/2019 a 29/12/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa



SETEMBRO AMARELO

VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHO!

FALAR SEMPRE É A MELHOR SOLUÇÃO.
SETEMBRO AMARELO, MÊS DO COMBATE
AO SUICÍDIO E VALORIZAÇÃO À VIDA.



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/ 002803/2019

ACÓRDÃO Nº 1.661/19

DECISÃO: Nº 1.152/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO 2011, PERÍODO DE 01/01 A 31/03)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ JECONIAS SOARES DE ARAÚJO - GESTOR

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. INCOMPATIBILIDADE EXISTENTE ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOCUMENTAL E OS EMPENHOS INFORMADOS DE FORMAL ELETRÔNICA (SAGRES). PROVIMENTO IMPARCIAL. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL.

1 - Esclarecida a ocorrência em relação aos empenhos apontados no relatório do contraditório deste pedido de revisão, subsiste o erro na numeração dos empenhos no momento da informação eletrônica através do sistema SAGRES, tendo em vista que não houve alteração no referido sistema, não cabe imputação de débito ao gestor, tendo em vista que, conforme verificado pela DFAM, houve um erro na numeração dos empenhos no momento da informação eletrônica através do sistema SAGRES, porém, houve o empenhamento das referidas despesas, bem como a informação eletrônica dos referidos empenhos. Mantém-se o julgamento de irregularidade com redução da multa.

Sumário: Pedido de Revisão – FMS de Sebastião Leal, exercício 2011. Acolhimento do Pedido de Revisão. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 26 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo acolhimento do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para excluir a imputação em débito de R\$ 560.880,27 expressa no Acórdão nº 3.167/2016 (Prestação de Contas do FMS do Município de Sebastião Leal, exercício de 2011) mantendo-se, no entanto, o julgamento de irregularidade, com redução da multa aplicada no referido Acórdão para o montante de 1.000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária de Nº 032, Teresina-PI, 19 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/004278/2019

ACÓRDÃO Nº 1.662/19

DECISÃO: Nº 1.153/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/007747/2013 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO 2011, PERÍODO DE 01/01 A 31/03)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ JECONIAS SOARES DE ARAÚJO - GESTOR

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO.
COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA
ELETRÔNICA.

1 - Tendo em vista que o gestor juntou comprovante de transferência eletrônica correspondente ao montante atualizado do valor imputado, vota-se pelo acolhimento do Pedido de Revisão, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, e no mérito pelo Provimento Parcial, retirando a imputação de débito, reduzindo o valor da multa e alterando o julgamento para Regularidade com Ressalvas.

Sumário: Pedido de Revisão – FUNDEB de Sebastião Leal, exercício 2011. Acolhimento do Pedido de Revisão. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo acolhimento do Pedido de Revisão, e no mérito, em consonância com parecer ministerial, pelo provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para retirar do Acórdão nº 3.165/2016 a imputação de débito ao gestor, considerando a juntada do comprovante de transferência eletrônica do valor de R\$ 8.537,28 da conta do Requerente para conta da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal - Conta Movimento (Protocolo 015730/2019), correspondente ao montante atualizado do valor imputado de R\$ 4.946,21, e alterar o julgamento contido no citado Acórdão para Regularidade com Ressalvas, com a redução da multa aplicada para o montante de 500 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária de Nº 032, Teresina-PI, 19 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/004587/2019

ACÓRDÃO Nº 1.663/19

DECISÃO: Nº 1.154/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JAQUELINE MENDES DE LIMA - PRESIDENTE.

ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL R. DE MOURA SOUSA OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (DOCUMENTAÇÃO WEB, REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E JULHO/2018). PEDIDOS DE BLOQUEIO.

1 - Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, quando não o faz de forma consentânea incorre em falha passível de aplicação

de multa. É o constatado no Presente caso, portanto, vota-se pela Procedência da presente Representação, com aplicação de multa ao gestor, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Regeneração, exercício 2018. Procedência da presente Representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pela procedência da presente, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal da Câmara Municipal, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 à gestora representada, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.664/19

DECISÃO: Nº 1.155/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITA E MARLENILDES LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

1 - Tendo em vista a pendência relacionada ao Convênio, impeditiva de habilitação plena no SISCON, considerando que o gestor possui o dever de prestar contas. Quando não o faz de forma consentânea incorre em falha passível de aplicação de multa. Procedente parcialmente a Representação, em virtude de constatação de irregularidades na Prestação de Contas do Convênio e o Município, com aplicação de multa a(o) gestor(a) à época e expedição de determinação ao Secretário para que providencie a suspensão de fato da pendência relacionada ao Convênio objeto, impeditiva de habilitação plena no SISCON.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, exercício 2018. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Expedição de determinação ao atual gestor da SECULT-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), a informação (peça nº 19) e o relatório (peça nº 33) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), nos termos seguintes: a) procedência parcial da Representação, tendo em vista a constatação de irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 16/2014, celebrado entre a SECULT e o Município de Cajueiro da Praia; b) aplicação de multa à ex-prefeita municipal, Srª. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro, no valor correspondente a 1.000 UFRs, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009; c) expedição de determinação ao atual gestor da SECULT-PI, Sr. Fábio Núñez Novo, para que providencie a suspensão de fato da pendência relacionada ao Convênio nº 016/2014, impeditiva de habilitação plena no SISCON, considerando as providências adotadas de abertura de Tomada de Contas Especial.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO Nº: TC/003379/2016

ACÓRDÃO Nº 1.665/19

DECISÃO Nº 1.156/19

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL REFERENTE A ACORDO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ATRICON E O INSTITUTO RUI BARBOSA (EXERCÍCIO DE 2016).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADOS(S): TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - OAB/PI Nº 11.833; ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI Nº 2885; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº

5.952; NAIZA PEREIRA AGUIAR - OAB/PI Nº 12411.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE DE VÍNCULOS E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS

1 - Conclusão dos procedimentos instaurados em relação às unidades gestoras constantes da tabela 01 (fls. 10 e 11 da peça 159), com o acompanhamento de todos os indícios ainda pendentes, por meio de procedimento de Monitoramento, conforme previsão do art. 183 do RITCE/PI;

2 - Instauração de procedimento de Levantamento, nos termos do art. 181 do RITCE/PI, em relação às unidades gestoras relacionadas à Tabela 02 (fls. 12 a 14 da peça 159), de forma a se apurar a atual situação no que tange à acumulação ilícita de cargos públicos dos agentes públicos a ela vinculados, acrescentando novos indícios de acumulação que constem nos sistemas internos deste TCE/PI, para que sejam instauradas fiscalizações, atendendo a critérios de criticidade e relevância, bem como à definição do Planejamento Anual de Fiscalização, a cargo da Secretaria de Controle Externo;

3 - Aplicação de multa aos gestores das unidades discriminadas na tabela 02 (fls. 12 a 14 da peça 159), que não atenderam às solicitações desta Corte de Contas ou atenderam de forma parcial, não permitindo a finalização das análises da equipe de fiscalização, nos termos do art. 79, III e V da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, VI, do Regimento Interno do TCE/PI (Res. 13/2011).

Sumário: Auditoria Operacional referente a acordo celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Tribunal de Contas da União, a ATRICON

e o Instituto Rui Barbosa. Pela conclusão dos procedimentos instaurados. pela instauração de procedimento de Levantamento. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 125) e a informação (peça nº 158) da DRAP/DFAP, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 166), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 178), nos termos seguintes: a) pela conclusão dos procedimentos instaurados em relação às unidades gestoras constantes da tabela 01 (fls. 10 e 11 da peça 159), com o acompanhamento de todos os indícios ainda pendentes, por meio de procedimento de Monitoramento, conforme previsão do art. 183 do RITCE/PI; b) pela instauração de procedimento de Levantamento, nos termos do art. 181 do RITCE/PI, em relação às unidades gestoras relacionadas à Tabela 02 (fls. 12 a 14 da peça 159), de forma a se apurar a atual situação no que tange à acumulação ilícita de cargos públicos dos agentes públicos a ela vinculados, acrescentando novos indícios de acumulação que constem nos sistemas internos deste TCE/PI, para que sejam instauradas fiscalizações, atendendo a critérios de criticidade e relevância, bem como à definição do Planejamento Anual de Fiscalização, a cargo da Secretaria de Controle Externo; e c) pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFR-PI aos gestores das unidades discriminadas na tabela 02 (fls. 12 a 14 da peça 159), que não atenderam às solicitações desta Corte de Contas ou atenderam de forma parcial, não permitindo a finalização das análises da equipe de fiscalização, nos termos do art. 79, III e V da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, VI, do Regimento Interno do TCE/PI (Res. 13/2011).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral

José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 115/2019

DECISÃO Nº 395/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: JOÃO PAULO DE ASSIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 03 E PEÇA 53, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 - A permanência de ocorrências de caráter formal após o contraditório justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Atraso no envio das peças do planejamento orçamentário e não envio do Plano Plurianual do Município de Santa Cruz dos Milagres, para o período de 2014 a 2017; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; Ingresso da prestação de contas anual com atraso; Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Milagres, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara convocado pela presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/003055/2016

ACÓRDÃO Nº 1553/2019

DECISÃO Nº 395/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: JOÃO PAULO DE ASSIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 03 E PEÇA 53, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE

MULTA.

1 -Tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas em análise, entende-se pela imputação de multa ao gestor, em valor calculado por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres. Exercício Financeiro de 2016. Imputação de multa por atraso. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 70), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, pela imputação de multa no montante de 1.510 (um mil quinhentos e dez) UFR-PI, de responsabilidade do Sr. João Paulo de Assis Neto, valor calculado por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator substituto (Peça 75).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara convocado pela presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/003055/2016

ACÓRDÃO Nº 1554/2019

DECISÃO Nº 395/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: PAULINO GOMES DE ASSIS – ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 57, FLS. 04).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de licitações; Fragmentação de Despesas; Atraso no cadastro e na finalização de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web; Ausência de cadastramento de Inexigibilidades no sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a manifestação do advogado Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas

apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/2011, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Paulino Gomes de Assis no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara convocado pela presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/003055/2016

ACÓRDÃO Nº 1555/2019

DECISÃO Nº 395/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: MARIA DOS SANTOS BARBOSA LIMA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 54, FLS. 03).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. DIVERGÊNCIA NO SAGRES CONTÁBIL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 - Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela gestora, bem como a documentação acostada, considera-se a irregularidade inicialmente apontada como sanada, ensejando o julgamento de regularidade com ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara convocado pela presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy

Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/003055/2016

ACÓRDÃO Nº 1556/2019

DECISÃO Nº 395/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: AGOSTINHO PAULO DE ASSIS

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 55, FLS. 04).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE SAÚDE. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 - As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres. Contas da Secretaria Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de

multa. Unânime.

Síntese das falhas apuradas após contraditório: Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a manifestação do advogado Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara convocado pela presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/003055/2016

ACÓRDÃO Nº 1557/2019

DECISÃO Nº 395/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: ANTÔNIO REIS CARDOSO - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2 - As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Imputação de multa por atraso no envio da documentação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto do Relator Substituto (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 75).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 70), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, pela imputação de multa no montante de 1.360 (um mil trezentos e sessenta reais) UFR/PI, de responsabilidade do Sr. Antônio Reis Cardoso, valor calculado por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator substituto (Peça 75).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

(membro da Primeira Câmara convocado pela presidência para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 006705/2019

ACORDÃO Nº 1.584/19

DECISÃO Nº 405/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE SÃO JULIÃO - FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, POR CONSTATAÇÃO DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 12 /2018. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ- TCE-PI.

REPRESENTADO: JONAS BEZERRA DE ALENCAR - PREFEITO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. ADIPLENCIA PROCEDENCIA.

1- A CF/88 , art. 70, § único estabelece que Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 - O Art. 93 do Decreto 200/67 também estabelece que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes

3 - Art. 11 da Lei nº 8.429/92. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração

pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

4 - Art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PI, nº 5.888/09. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sumário. Representação contra a P.M. de São Julião. Exercício de 2018. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pela procedência sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela procedência da presente representação, sem aplicação de multa ao gestor do Município e pelo arquivamento dos autos.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 11 de setembro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/017029/2019

PROCESSO TC/016642/2017

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
 INTERESSADO: JOÃO FERREIRA LIMA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2019 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor João Ferreira Lima, CPF nº 145.001.531-20, matrícula nº 043126-5, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, II da CF/88, em c/c Art. 1º, II, “a” e “b” da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/04 e conforme o Mandado de Segurança nº 2015.0001.007603-2, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.303/17 (Peça 2, fls. 106), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 130 de 13/07/17, que anula a Portaria nº 21000-653/15, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 2015.0001.007603-2 e concede, sub judice, aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição com proventos integrais e com base na última remuneração do servidor (integralidade), sendo o benefício fixado da seguinte forma: a) Subsídio (R\$ 6.704,00 – Lei Complementar nº 107/08 acrescentada pela Lei nº 6.452/13), totalizando o valor mensal de R\$ 6.704,00 (seis mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS - FISCALIZAÇÃO DE OFÍCIO – RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA COM VISTAS À SUSPENSÃO DE PROCESSOS DE FLAGRANTES PELA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID.

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, EXERCÍCIO DE 2019.

GESTOR: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2019 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Auditoria de Obras, autuado em atenção ao Memorando nº 049/2019 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG desta Corte de Contas (peça nº 01), com vistas a aferir a regularidade na condução das seguintes Tomadas de Preço: nº 028/2019, nº 031/2019 e nº 033/2019, todas da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, as quais objetivam a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Buriti dos Lopes, Luís Correia e Altos, respectivamente.

Os autos foram encaminhados à III Divisão Técnica da DFENG, que emitiu relatório preliminar à peça nº 02, indicando possíveis irregularidades de natureza técnica e legal, notadamente a constatação de que os certames acima indicados estão sendo licitados com sobrepreço de 52,34% (TP 028/2019), 44,90% (TP 031/2019) e 94,95% (TP 033/2019) em razão de superestimação, pela SECID, do valor do insumo paralelepípedo frente ao valor praticado no mercado e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública.

Ao final, a Divisão Técnica sugere a adoção, dentre outros, de medida acautelatória, inaudita altera pars, no sentido de determinar à Secretaria de Estado das Cidades, a imediata suspensão dos atos das Tomadas de Preço anteriormente referidas, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI, até a correção do orçamento de referência dos objetos de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública; bem como determinar que a Secretaria das Cidades se abstenha de iniciar processos licitatórios de pavimentação em paralelepípedo e afins quando ausentes as devidas adequações orçamentárias para corrigir eventuais discrepâncias advindas das tabelas oficiais de referências de custos que possam desfigurar o preço de mercado dos itens de serviços previstos, tudo conforme Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, a DFENG, constatou que os certames ora em análise estão sendo licitados

com sobrepreço de 52,34% (TP 028/2019), 44,90% (TP 031/2019) e 94,95% (TP 033/2019) em razão de superestimação, pela SECID, do valor do insumo paralelepípedo frente ao valor praticado no mercado e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública, a exemplo da prefeitura de Luís Correia e de Altos, conforme informações prestadas no relatório à peça nº 02.

Diante da concreta possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento das licitações eivadas de eventuais vícios, especialmente considerando o importe dos sobrepreços verificados, tem-se caracterizado o periculum in mora.

De outro lado, o fumus bonis iuris também está comprovado, considerando que as irregularidades foram constatadas a partir de comprovação documental acostada pela própria Secretaria das Cidades no sistema Licitações Web deste TCE/PI, bem como pela comparação de valores do insumo contratados frente ao valor praticado no mercado e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública, a exemplo da prefeitura de Luís Correia e de Altos, levando a crer a existência de verossimilhança das alegações da Divisão Técnica quanto à possível violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão da DFENG à peça nº 02 e com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos da Tomada de Preço Nº 028/2019, Tomada de Preço Nº 031/2019 e Tomada de Preço Nº 033/2019, todas da Secretaria de Estado das Cidades, até a correção do orçamento de referência dos objetos de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública; bem como pela DETERMINAÇÃO para que a Secretaria das Cidades se ABSTENHA de iniciar processos licitatórios de pavimentação em paralelepípedo e afins, quando ausentes as devidas adequações orçamentárias para corrigir eventuais discrepâncias advindas das tabelas oficiais de referências de custos que possam desfigurar o preço de mercado dos itens de serviços previstos, nos termos do art. 185, II, “b”, do RITCE/PI, considerando o Projeto Básico deficiente que implicou na superestimação do valor das obras.

Caso os procedimentos arrolados no presente Relatório de Auditoria já tenham sido homologados ou adjudicados na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

Caso já tenha sido assinado e publicado os contratos, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, NOTIFIQUE, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor da Secretaria de Estado das Cidades, Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. José Guimaraes Lima Neto, para que apresentem defesa, bem como a cópia do procedimento licitatório em

sua integralidade, no prazo regimental de 15 dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2019.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROTOCOLO Nº 017252/2019 REFERENTE AO PROCESSO TC/000785/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED

REQUERENTE: ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2019.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 290/2019 – GLM

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento, protocolizado neste Tribunal pelo Secretário Estadual da Educação, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, por meio do qual solicita nova reconsideração da Decisão Monocrática nº 028/2019, proferida nos autos do processo TC/000785/2019, visando a extensão do prazo, para mais 60 (sessenta) dias, para a conclusão do Pregão nº 11/2019, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar.

Alega o gestor, em síntese, que recebeu o ofício nº 1.842/19 GABSEADPREV, informando-lhe que ocorrerá atraso na conclusão do Pregão nº 11/2019, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde do servidor ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA COSTA, pregoeiro designado para condução do certame. Aduz que, diante de tal informação, a SEADPREV procedeu a substituição do referido pregoeiro, contudo, o novo servidor necessitaria de “algum tempo para se apoderar das informações atinentes aos autos”.

Informa que não há tempo hábil para finalização/contratação das licitantes vencedoras do aludido procedimento licitatório antes do encerramento da vigência dos contratos de transporte escolar, motivo pelo

qual, requer a prorrogação dos contratos que possuem por escopo a prestação dos serviços de transporte escolar de natureza continuada para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, objetiva o gestor nova prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento licitatório referente ao serviço de transporte escolar da rede estadual de educação e, conseqüentemente, da própria possibilidade de prorrogação dos contratos decorrentes das licitações objetos de análise nesta Corte de Contas.

Na presente solicitação, consta que a SEDUC oficiou a SEAD para se manifestar sobre o tempo necessário para a conclusão do referido processo licitatório, o que não foi satisfatoriamente atendido. Efetivamente, este é o terceiro pedido de prorrogação efetuado pela SEDUC, sendo o primeiro em que a SEAD apresenta justificativa por escrito, alegando que não teve tempo hábil para a conclusão dos trabalhos.

Com efeito, por meio da Decisão Monocrática n. 043/2019, foi concedida uma prorrogação de 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração dos respectivos contratos. Posteriormente, em virtude da Decisão Monocrática n. 232/2019, foi concedido mais uma prorrogação de 60 (sessenta) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que, não obstante a isso, o gestor da SEDUC tem se mostrado diligente, ao acompanhar e solicitar as informações pormenorizadas do processo licitatório em andamento. Em razão disso, entende-se ser razoável mais uma solicitação de prorrogação de prazo efetuado pela SEDUC, principalmente, quando evidente que a interrupção do serviço de transporte escolar pode acarretar prejuízo aos alunos da rede pública de ensino.

III – DECISÃO

Diante da excepcionalidade do caso sob exame, e com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da necessária continuidade do serviço público de transporte escolar, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO, para conceder prazo de até 20 (vinte) dias de prorrogação dos contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos nºs. 22/2017 e 35/2017, DEVENDO a SEADPREV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do respectivo aviso de recebimento, apresentar relatório circunstanciado, contendo as informações sobre o status atualizado do procedimento, eventuais prazos recursais, bem como da estimativa para a conclusão definitiva do certame, sob pena de responsabilização.

Ressalta-se, por fim, que quaisquer pedidos de prorrogações referentes aos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nºs. 22/2017 e 35/2017 somente serão objetos de apreciação por esta relatoria, mediante apresentação de relatório circunstanciado enviado diretamente pela SEADPREV, contendo as informações sobre o status atualizado do procedimento, eventuais prazos recursais, bem como da estimativa

para a conclusão definitiva do certame.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, para publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI. Ato contínuo, encaminhe os autos à Diretoria Processual para NOTIFICAÇÃO do Secretário de Educação, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, apenas para conhecimento e do atual gestor da SEADPREV para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprimento da determinação acima referida.

Após, remetam-se este protocolo para fins de apensamento aos autos do Processo TC/000785/2019.

Teresina, 30 de setembro de 2019.
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 013368/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): IVAN TORRES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 301/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor IVAN TORRES, CPF nº 014.555.403-15, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 017768-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 93 em 20 de maio de 2019 (fl. 2. 159).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0620 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria 726/19, de 24/04/2019 (Peça 02, fls. 156), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.583,37 (onze mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 11.033,78
II- VPNI - Gratificação Incorporada DAS - de acordo com o art. 56 da LC Nº 13/94.	R\$ 480,00
III- Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 69,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.583,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016037/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCEDÊNCIA: FMPS VILA NOVA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 302/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora Catarina Marcolina de Jesus, CPF nº 805.245.753-04, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 62-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCLX, de 17/06/2019 (fls. 02.30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0622 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 062/2019 de 01 de junho de 2019 (Peça 02, fls. 29/30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais),

conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 37 da lei municipal nº 14/97)	R\$ 998,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 998,00

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.


Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

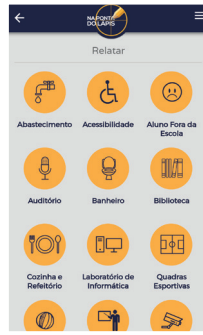



Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.

Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



Disponível para Android e IOS

DISPONÍVEL NO

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

@Tcepi

Tce_pi

www.tcepi.gov.br

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987

